



PROCESSO Nº	: 32.257-1/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
RESPONSÁVEIS	: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO (PREFEITA) AUDEIR CARLOS BARROS (CONTROLADOR INTERNO)
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública (Secex) com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Conquista d'Oeste por meio do Acórdão nº 342/2017 – TP.

2. Essas determinações foram exaradas nos autos do Processo de Levantamento nº 14.942-0/2017, cujo objetivo foi avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar, conforme se observa abaixo:

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TP

(...)

2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no **prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos **controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos **controladores internos** dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. **Determina-se** à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima



exposta.¹

3. Em relatório técnico preliminar², a equipe de auditoria verificou que:

- 1) A Controladoria municipal executou a avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar.
- 2) Em pesquisa no sistema Aplic, constatou-se que a gestão municipal de Conquista D'Oeste/MT não elaborou o Plano de Ação com a finalidade de implantar as ações necessárias para a melhoria dos controles interno relacionados à Gestão de Alimentação Escolar. NA01.
- 3) A gestão municipal não implementou os controles no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, conforme prazo determinado no Acórdão nº 342/2017 - TP. NA01.
- 4) Diante da falta do relatório do Controle Interno, conclui-se que a Controladoria municipal não está monitorando a implementação das ações pela gestão municipal, conforme determinado no item b do Acórdão nº 342/2017 - TP. NA01.

4. Dessa forma, a equipe técnica concluiu que a Prefeita e o Controlador Interno não atenderam ao que foi decidido no supramencionado Acórdão, razão pela qual sugeriu a citação da Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto (Prefeita) e Sr. Audeir Carlos Barros André (Controlador Interno) para apresentarem defesa sobre os seguintes apontamentos³:

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Conquista D'Oeste/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

AUDEIR CARLOS BARROS ANDRÉ - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

5. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

¹ Processo nº 149420/2017 - Documento Digital nº 245457/2017.

² Documento Digital nº 245214/2018.

³ Ibidem, fl.5.



defesa, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios nº 1.425/2018/GAB-JBC⁴ e nº 1.426/2018/GAB-JBC⁵ para apresentar defesa sobre os apontamentos.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA DA SRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO⁶

6. A defesa da Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, gestora do município de Conquista d'Oeste, foi apresentada por meio do Ofício nº 360/GB/2018, no dia 30/1/2019, quanto às irregularidades constatadas na gestão de alimentação escolar.

7. Em sua manifestação, quanto o subitem 1.1, a gestora informou que a Secretaria Municipal de Educação de Conquista d'Oeste elaborou o Plano de Ação com a finalidade de implementar ações necessárias para melhoria dos controles internos.

8. Esse plano levou em consideração a MRC (Matriz de Riscos e Controles) aprovada pela Resolução Normativa nº 34/2016 – TP, bem como as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 001/2016 – Avaliação de Controle Interno em nível de atividade – Alimentação Escolar, da Controladoria Municipal.

9. Ressaltou que o plano mencionado não foi encaminhado a esta Corte de Contas via Sistema Aplic em razão de a Prefeitura não dispor de servidor efetivo para encaminhar as cargas mensais devido à dificuldade de mão de obra qualificada.

10. Assim, esclareceu que a Prefeitura contratou uma empresa para o envio das cargas mensais no Sistema Aplic. Contudo, a empresa deixou de enviar o Plano de Ação junto com a carga de dezembro de 2017, mês em que o plano foi elaborado.

11. Posto isso, a gestora anexou à defesa cópia do Plano de Ação, cópia do processo de despesa referente ao serviço de envio da carga Aplic, cópia do *e-mail* que encaminhou o Plano de Ação à empresa para o envio ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic.

⁴ Documento Digital nº 253289/2018.

⁵ Documento Digital nº 253291/2018.

⁶ Documento Digital nº 11359/2019.



12. Quanto ao subitem 1.2, a gestora informou que a Secretaria Municipal de Educação de Conquista d'Oeste vem implementando as rotinas e procedimentos de controle referentes à gestão de alimentação escolar. Além disso, destacou que algumas medidas já realizadas podem ser observadas no próprio Plano de Ação, enquanto outras serão realizadas nos anos seguintes, com previsão de conclusão em dezembro de 2020.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA DO SR. AUDEIR CARLOS BARROS ANDRÉ⁷

13. O Sr. Audeir Carlos Barros André, Controlador Interno do Município de Conquista d'Oeste, apresentou manifestação de defesa via Ofício Circular nº 001/UCI/2019, conforme se verifica no termo de aceite do dia 1º/2/2019⁸.

14. Em sua justificativa sobre o subitem 2.1, o Controlador Interno informou que, no exercício de 2018, por meio de monitoramento do Plano de Ação elaborado em 21/12/2017, a Controladoria acompanhou a Secretaria Municipal de Educação de Conquista d'Oeste com a finalidade de auxiliar e avaliar as ações de implementação de medidas necessárias para melhorias do Controle Interno.

15. Informou ainda que não foi elaborado o relatório de monitoramento no primeiro semestre do exercício de 2018 porque os prazos para o término da implantação das ações eram em sua maioria para o segundo semestre de 2018 e anos seguintes.

16. Assim, a Unidade de Controle Interno (UCI) optou por emitir o relatório apenas no segundo semestre do exercício de 2018, conforme se verifica no Relatório de Monitoramento nº 001/2018 – Avaliação do Plano de Ação de implantação dos Controles Internos na Atividade de Alimentação Escolar.

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA⁹

17. Após analisar os argumentos apresentados pelos responsáveis, a equipe de

⁷ Documento Digital nº 13861/2019.

⁸ Documento Digital nº13860/2019.

⁹ Documento Digital nº 103593/2019.



auditoria manifestou-se pela **manutenção** das irregularidades do **subitem 1.1** e do **subitem 1.2**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto (Prefeita)**.

18. A equipe técnica entendeu que o Plano de Ação encaminhado pela gestora não está nos moldes da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, uma vez que não demonstra o desenvolvimento das correções e das inconformidades definidas no referido plano.

19. Destacou ainda que o documento não foi assinado pela gestora e não foi enviado via Sistema Aplic. Assim, a Secex manteve a irregularidade elencada no **subitem 1.1**, sob a responsabilidade da Prefeita.

20. Quanto ao **subitem 1.2**, a equipe técnica relatou que a gestora não apresentou nenhum documento que comprovasse a implementação de melhorias na gestão de alimentação escolar, razão pela qual manteve a irregularidade.

21. Com relação à defesa do **Sr. Audeir Carlos Barros André (Controlador Interno)**, a equipe técnica manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade do **subitem 2.1**.

22. A Secex informou que o Controlador Interno não emitiu nenhum parecer periódico no prazo determinado na alínea “b” do item 2 do Acórdão nº 342/2017 – TP, ou seja, até agosto/2018. Além disso, a unidade técnica destacou que o Controlador Interno não enviou nenhum parecer a este Tribunal via Sistema Aplic. Desse modo, manteve a irregularidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁰

23. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 2.414/2019 e, em parcial consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entendeu pela exclusão da irregularidade do

¹⁰ Documento Digital nº 110760/2019.



subitem 1.1, imputada à Prefeita, e do subitem 2.1, imputada ao Controlador Interno.

24. Em suma, o MPC se manifestou nos seguintes termos:

- a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise em relação ao cumprimento das decisões proferida pela Corte de Contas; e,
- b) **no mérito**, pelo saneamento das irregularidades previstas nos **subitens 1.2¹¹ e 2.1**, e **manutenção da irregularidade prevista no subitem 1.2**, todas, do relatório técnico preliminar (documento digital nº 245214/2018); de forma a ensejar a **declaração de cumprimento das determinações expedidas ao Sr. Audeir Carlos Barros**, Controlador Interno do município, e a **declaração de parcial cumprimento às determinações expedidas à Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto**, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste/MT, todas exaradas no bojo do Acórdão nº 342/2017 – TP (Processo nº 14.942-0/2017);
- c) pela **aplicação de multa à Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto**, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste/MT, nos termos do artigo 286, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em face da irregularidade inscrita no subitem 1.2 do relatório técnico de auditoria (documento digital nº 245214/2018), observada a necessária gradação da sanção em virtude do parcial cumprimento das obrigações;
- d) pela **renovação** das determinações expedidas no bojo do Acórdão nº 342/2017 – TP (Processo nº 14.942-0/2017), especialmente, para que a Administração Municipal: a) adeque o Plano de Ações já elaborado à Resolução 34/2016 – TP, prevendo a situação de implementação de cada medida; b) observe os prazos e forma de cumprimento das obrigações impostas pelo Tribunal no **Acórdão nº 342/2017 – TP (Processo nº 14.942-0/2017)**; e c) promova, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a execução das atividades previstas no Plano de Ação que se encontram em atraso ou sequer foram iniciadas pela Administração, encaminhado ao Tribunal os documentos relativos à comprovação de sua efetivação; e,
- e) por fim, pela **emissão de alerta** à atual gestão de que o não cumprimento das determinações impostas acarretará na aplicação de multa **por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016**, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionados, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹¹ Há um erro material na manifestação, onde se lê “subitem 1.2”, leia-se “subitem 1.1”.